



Senador José Porfírio/PA, 09 de julho de 2020.

Destinatário: Setor de licitações

Assunto: Minuta do 1º Aditivo ao contrato nº 20190048

1 – RELATÓRIO:

Este Setor Jurídico fora instado a se manifestar acerca **ADITIVO AO CONTRATO Nº 20190048** pactuado entre o Fundo Municipal de Educação e a empresa A M ABUCATER DE SANTANA – ME, sobre prorrogação da vigência do contrato em comento, oriundo do Pregão Presencial nº. 9/2019-005FME.

O aditivo contratual em comento aduz que o prazo de vigência do Contrato Administrativo em comento será prorrogado por mais 04 (quatro) meses, iniciando-se em 01/08/2020 até a data de 30/12/2020.

O contrato em comento tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licença de uso de software (locação) e treinamento técnico dos sistemas/módulos para atender as necessidades da secretaria municipal de educação de Senador José Porfírio.

Nesse mesmo sentido, o termo aditivo aduz que permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato.

Isto posto, passamos a análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Faz-se necessário destacar que os aditivos contratuais têm em vista a satisfação do interesse público, uma vez que seria inadequado abertura de novo procedimento licitatório vez que a prorrogação contratual em tela aduz a necessidade da continuidade dos serviços executados pela empresa contratada por 04 (quatro) meses.

Portanto, descabido seria movimentar toda a máquina estatal para realizar novamente nova licitação observando a lisura procedimental entre outros requisitos estipulados para a concretização e realização de contrato com empresa distinta ao primeiro contrato.



Neste ínterim, é de significativo relevo a inteligência legal do artigo 57, II da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Resta clarividente que aditamento do contrato em razão da prorrogação por 04 (quatro) meses condiz com o artigo supracitado, de maneira a estar em conformidade com o diploma licitatório, haja vista a busca pelas condições mais vantajosas a Administração Pública Municipal diante do caso em tela.

Superado os fatos relatados cominados com os dispositivos jurídicos apresentados, este Setor Jurídico exaure o seguinte parecer.

3 – CONCLUSÃO:

O Setor Jurídico desta municipalidade, aprova o **ADITIVO AO CONTRATO Nº 20190048** nos termos do presente parecer, uma vez que expediente em comento está em total conformidade com a legislação.

Salienta-se que o presente parecer é meramente opinativo, sendo enviado em resposta ao requerimento de origem.

É o parecer.

Paulo Vitor Negrão Reis
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 18.417